



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988616 - RJ (2025/0087380-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : JOAO MARCELO GOMES TANURE
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO GOMES TANURE - RJ255543
SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S A A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE A DÍVIDA EXECUTADA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL LEGAL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento suportado pelo paciente, notadamente não que se refere a alegação de que os alimentos executados são de natureza compensatória/indenizatória.

3. Indicando a prova pré-constituída acostada aos autos, notadamente da sentença que fixou os alimentos em favor da exequente, que o débito alimentar perseguido não possui natureza compensatória ou indenizatória, mas sim eminentemente alimentar, se mostra legal e adequado a adoção do rito da prisão civil.

3.1. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, e do correlato recurso ordinário, sobretudo para aferir eventual caráter compensatório dos alimentos executados, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado (atualidade do débito alimentar) pela autoridade apontada como coatora impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988616 - RJ (2025/0087380-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : JOAO MARCELO GOMES TANURE
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO GOMES TANURE - RJ255543
SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S A A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE A DÍVIDA EXECUTADA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL LEGAL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento suportado pelo paciente, notadamente não que se refere a alegação de que os alimentos executados são de natureza compensatória/indenizatória.

3. Indicando a prova pré-constituída acostada aos autos, notadamente da sentença que fixou os alimentos em favor da exequente, que o débito alimentar perseguido não possui natureza compensatória ou indenizatória, mas sim eminentemente alimentar, se mostra legal e adequado a adoção do rito da prisão civil.

3.1. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, e do correlato recurso ordinário, sobretudo para aferir eventual caráter compensatório dos alimentos executados, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado (atualidade do débito alimentar) pela autoridade apontada como coatora impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO MARCELO GOMES TANURE (IMPETRANTE), em favor de S. A. A. M. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pela Desembargadora HELENA PINTO MACHADO, relatora do *Habeas Corpus* n.º 0019613-30.2025.8.19.0000, em trâmite perante a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar lá requerida.

O IMPETRANTE sustentou a ilegalidade do decreto prisional, argumentando se tratar de alimentos compensatórios fixados em favor da sua ex-cônjuge, possibilitando que a execução seja processada pelo rito da expropriação de bens.

Acrescentou que o débito executado é pretérito e que a exequente, sua ex-cônjuge, não depende da verba alimentar para sobreviver, circunstâncias que afastam o caráter de urgência dos alimentos.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 71-72).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 79-83 e 84-86).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 89-92).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de 'habeas corpus' contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

[...]

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC nº 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 - sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO

DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

[...]

4. Ordem denegada.

(HC nº 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 - sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que **não é o caso**, como se verá a seguir.

Para contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a impetração do presente *habeas corpus*.

Verifica-se que D. M. B. C (D.) promoveu o cumprimento de sentença alimentar contra o seu ex-companheiro, ora paciente, S. A. A. M., visando ao recebimento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no curso do processo.

O Juízo da 1º Vara da Família da Comarca da Capital - RJ, nos autos do cumprimento de sentença de alimentos nº 0024916-87.2019.8.19.0209, decretou a prisão civil de S. pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme documento de, e-STJ, fl. 20.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se alegou, em síntese, que (i) o PACIENTE foi preso em 13/3/2025, em virtude da execução de dívida alimentar de natureza compensatória, decorrente da dissolução de união estável; (ii) o PACIENTE possui um crédito trabalhista mais do que suficiente para saldar integralmente o débito alimentar, devendo a execução seguir pelo rito da expropriação; e (iii) a jurisprudência é taxativa no sentido de que não cabe prisão civil em execução de alimentos compensatórios, por possuírem natureza indenizatória e não alimentar, destinados exclusivamente à manutenção do padrão de vida após a dissolução da união estável (e-STJ, fls. 21-27).

O Desembargador relator do *Habeas Corpus* no Tribunal fluminense indeferiu o pedido liminar, o que ensejou a impetração do presente *writ*, pelas razões já expostas no relatório.

Da deficiência na instrução do *writ*

Registra-se a deficiência na instrução do presente *habeas corpus*, o que impossibilita a aferição de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo PACIENTE, notadamente no que tange a alegação de que a execução que ensejou o decreto prisional decorre de alimentos compensatórios.

Com efeito, os autos foram instruídos somente com a cópia do *habeas corpus* impetrado no TJRJ, do pedido de reiteração de concessão da ordem, da decisão que denegou a liminar, do mandado de cumprimento da prisão civil, de fotografias da ex-companheira do PACIENTE, comprovantes de residência e declarações das filhas do executado.

Não consta, portanto, da presente impetração, nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar a alegação de que se trata de execução de alimentos compensatórios. Existe, sim, decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dizendo exatamente o contrário, como veremos no próximo tópico do acórdão.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em âmbito de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n.º 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019 - destaquei).

A propósito, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO "WRIT" E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. DESEMPREGO, POR SI, NÃO É SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. FATOS INDICATIVOS DA DESÍDIA E DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO BEM ESTAR DO ALIMENTADO. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do "writ" e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com o filho e de que sobrevive apenas de "bicos", impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.

[...] 7. "Habeas corpus" denegado.

(HC nº 465.321/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 9/10/2018, DJe de 18/10/2018 - sem destaque no original)

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem a presente ação constitucional, aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE a respeito da natureza dos alimentos executados.

Da natureza dos alimentos executados

O IMPETRANTE sustentou que a verba alimentar executada não possui natureza alimentar, mas sim compensatória, não ensejando, na linha da jurisprudência pátria, a execução pelo rito da prisão.

De fato, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento no sentido de que "o inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento" (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 8/6/2020).

Ocorre que, no caso, a prova pré-constituída dos autos revelam que a natureza dos alimentos ora executados é eminentemente alimentar, ou seja, são fadados à própria sobrevivência da alimentada/credora, não se destinando à manutenção do seu padrão de vida (compensatórios).

A propósito, veja o que assinalou a autoridade apontada como coatora:

[...]

Analizando os autos principais, verifica-se que o executado foi citado e quedou-se revel, deixando de cumprir o Acórdão de fls. 641/648 (index 651 e 658).

Após a proferimento de sentença definitiva (index 697), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2023 (index 728), o impetrante permaneceu inerte, ou seja, além de não recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, não cumpriu com o dever de pagamento dos alimentos fixados em favor de sua ex-cônjuge.

O paciente afirma que se trata de alimentos compensatórios, porém não é essa, aparentemente, a natureza dos alimentos fixados pelo Juízo a quo, conforme se extrai da sentença proferida pelo Juízo impetrado (index 697 do Processo nº 0024916-87.2019.8.19.0209):

Desta forma, o pedido de fixação de alimentos por prazo indeterminado deve ser acolhido, motivo pelo qual passo a fixá-lo ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade (art. 1.694, § 1º, do CC pátrio), senão vejamos:

Com efeito, diante da existência da obrigação alimentar, o pedido de fixação de alimentos deve ser acolhido, motivo pelo qual passo a fixá-lo atento ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade (art. 1.694, § 1º, do CC pátrio), senão vejamos.

No tocante à NECESSIDADE da alimentada, a mesma é evidente, um vez que, em síntese, ficou demonstrado nos autos que: i) a mesma possui 44 anos de idade; ii) está fora do mercado de trabalho há mais de 20 anos; e iii) não possui formação no ensino médio.

Da mesma forma, o alimentante demonstra a POSSIBILIDADE de contribuir para o sustento da alimentada, pois desempenha atividade econômica de empresário, possuindo diversas empresas e financiando, inclusive, viagens de luxo para a família no período da União Estável.

Por fim, atendendo ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, como exige a inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil pátrio.

Nesse diapasão, a fim de se buscar o respeito à lei civil e ao equilíbrio entre o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, comprovada a necessidade do(s) alimentado(s) e a possibilidade do alimentante, dentro da lógica razoável e diante do conjunto probatório, entendo como compatível, in casu, com tais canones um pensionamento que dez ser fixado no valor equivalente a 400% (quatrocentos por cento) do salário mínimo nacional

Ademais, cabe ao impetrante submeter tal questão ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância (e-STJ, fls. 16-17).

Como se vê, a leitura do trecho da sentença que fixou os alimentos em favor da ora exequente/alimentada, ao que tudo indica, são de natureza alimentar, e não meramente compensatória; logo, não se aplica a jurisprudência acima mencionada, sendo justificada a adoção do rito da prisão civil.

Assim, não merece guarida a alegação do IMPETRANTE, no sentido de que a prisão teria sido decretada em virtude do inadimplemento de alimentos compensatórios/indenizatórios devidos a ex-companheiro, inexistindo, desse modo, a ilegalidade suscitada, sendo justificada e legal a adoção do rito da prisão civil.

E não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir eventual caráter compensatório dos alimentos executados, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015 - sem destaque no original)

Da perda do caráter urgente dos alimentos executados

Cumprе registrar que o tema trazido neste tópico não foi objeto de discussão pela decisão ora impugnada, de modo que não pode esta eg. Corte Superior se pronunciar de forma inaugural sobre ele, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 195.596/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

[...]

4) Agravo interno não-provido.

(AglInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.465/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023 e AgInt nos EDcl no HC n. 332.452/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 22/6/2016.

Ora, se nem mesmo a autoridade apontada como coatora examinou tal tema, não pode esta eg. Corte Superior se debruçar sobre eles, incorrendo em supressão de instância, violando inclusive o contraditório, que também é direito da alimentada/exequente, de modo que não vejo como reformar a decisão agravada no ponto.

Considerando a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF e tampouco sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 988.616 / RJ

Número Registro: 2025/0087380-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00196133020258190000 00249168720198190209 196133020258190000 249168720198190209

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARCELO GOMES TANURE

ADVOGADOS : SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356

JOÃO MARCELO GOMES TANURE - RJ255543

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : S A A M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMARA DOS SANTOS FRANÇA, pela parte: .: STELIO AUGUSTO ALMEIDA MARQUES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025